



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000424272**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518594-95.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANDERLANDIO PEDRO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação Criminal nº 1518594-95.2024.8.26.0050**

**Apelante: VANDERLANDIO PEDRO DA SILVA**

**Apelado: Ministério Público**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz(a): Dra. Sonia Nazaré Fernandes Fraga**

**Voto nº 31438**

**EMENTA:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Apelação interposta por Vanderlandio Pedro da Silva contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, com base no art. 33, "caput", § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para uso pessoal.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas ou se a conduta deve ser desclassificada para uso pessoal.

**III. Razões de Decidir**

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por documentos e depoimentos de policiais que flagraram o réu em atividade de tráfico.

4. Os depoimentos dos policiais são considerados válidos e coerentes, não havendo indícios de parcialidade. A quantidade e variedade de drogas, além do modo de acondicionamento, indicam tráfico.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida diante das provas apresentadas. 2. Os depoimentos de policiais são válidos e suficientes para a condenação.

**Legislação Citada:**

Lei nº 11.343/06, art. 33, "caput", § 4º.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por **VANDERLANDIO PEDRO DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 131/139, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso no art. 33, "caput", § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além de 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa no piso legal. Substituída a pena

privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e de serviços à comunidade. Facultado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação e requer a absolvição por insuficiência probante, subsidiariamente a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas (fls. 162/170).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 173/177).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 185/190).

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Narra a denúncia:

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 15/05/2024, por volta das 15h, na Rua Doutor Ruy de Azevedo Sodré, nº 181, Vila Santa Catarina, nesta capital, **VANDERLANDIO PEDRO DA SILVA**, qualificado às fls. 13, vendeu e entregou a consumo de terceiros 1 porção contendo 0,1g de maconha na forma de K2, e trazia consigo, também para fins de mercancia, 33 porções contendo 10,8g de THC/maconha, 30 porções contendo 4,5g de THC/haxixe, 12 porções contendo 7,3g de cocaína, 43 porções contendo 5,4g de THC/maconha, 13 porções contendo 15,2g de maconha e 6 porções contendo 1,6g de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 03/07, depoimentos de fls. 10 e 11, declarações de fls. 12, auto de exibição e apreensão de fls. 16/17, laudo de constatação de fls. 21/26 e exame químico-toxicológico a ser oportunamente juntado.*

*Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado foi até o local dos fatos trazendo consigo, para fins de venda, no interior de uma pochete, as substâncias entorpecentes acima descritas, já fracionadas e embaladas em invólucros próprios para sua comercialização. Enquanto estava no local o indiciado foi procurado pelo usuário Wellington Santos da Silva, tendo lhe vendido e entregue uma porção de K2.*

*Ocorre que a venda em questão foi notada por policiais militares em patrulhamento de rotina, ocasião em que Wellington e o*

*indiciado começaram a andar em sentidos opostos, tendo ambos sido abordados.*

*Junto a Wellington foi encontrada uma porção de K2, ao passo que com o indiciado foi encontrado a quantia de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais) em espécie. Além disso, no interior de uma pochete deixada por ele no local onde estava, foram encontradas 30 porções de haxixe, 12 porções contendo de cocaína, 43 porções de maconha, 13 porções de maconha e 6 porções de cocaína.*

*Indagados pelos policiais, Wellington confirmou que havia adquirido a substância do indiciado, o qual igualmente admitiu a mercancia.*

*Conduzidos ao distrito policial, Wellington confirmou que havia adquirido a porção de K2 do denunciado pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), conforme declarações prestadas às fls. 12.*

*VANDERLANDIO, por seu turno, ficou-se em silêncio em seu interrogatório (fls. 13).*

*Considerando a elevada quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, a forma como estavam acondicionados e as demais circunstâncias da apreensão, especialmente o fato de VANDERLANDIO ter sido flagrado em plena mercancia, resta evidente que as drogas se destinavam ao tráfico.*

*Diante do exposto, denuncio a V. Exa., VANDERLANDIO PEDRO DA SILVA, qualificado às fls. 13, como incurso nas sanções do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06” (fls. 53/55).*

### **O recurso não comporta provimento.**

A **materialidade** delitiva restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/07), pelo auto de exibição/apreensão (fls. 16/17), pelo exame químico toxicológico (fls. 69/72), com resultado positivo para: maconha e cocaína, bem como pela prova oral coligida aos autos.

### **A autoria é certa.**

O réu **VANDERLANDIO PEDRO DA SILVA**, ao ser interrogado em juízo, negou envolvimento no crime. Afirmou que “*estava no local para comprar drogas para consumo próprio e seu sobrinho, terceira pessoa referida pelos policiais militares, testemunha civil não localizada, Wellington Santos da Silva. A citada pessoa, segundo o acusado, seu sobrinho, na companhia do interrogando também realizava a compra de*

*drogas para consumo. A bolsa contendo as drogas foram encontradas meia hora depois de suas prisões. Atribui a coação policial ao sobrinho para que na fase policial acusasse o interrogando de ser o fornecedor da droga no momento da abordagem policial. Disse que não poderia dizer o nome do traficante de quem comprava a droga no momento de sua prisão, sob pena de morte” (r. sentença, fls. 135).*

**O policial militar Edson Roberto Buriti Moraes,** em juízo, relatou que *“patrulhava com vista a veículo envolvido em crime de roubo e ao se dirigir para local destinado ao abandono de veículos roubados, no qual há um ponto de tráfico de drogas, viu dois indivíduos abaixados atrás de uma lixeira. Tentaram deixar o local como se nada houvesse de errado e, no local no qual estavam, havia uma mochila. O indivíduo que fazia companhia ao réu disse que dele comprava droga para consumo próprio. O réu dizia morar do local, sem indicar qual o local e com ele fora encontrada uma quantia, em notas trocadas, não se recordando o quanto para especificar. Em momento algum o réu teria alegado ser usuário da droga apreendida” (idem, fls. 134).*

**O policial militar Jonas Galdino da Silva** *“corroborou o relato acima e disse ter visualizado o réu e outro indivíduo e mexiam em uma bolsa. Ao verem a equipe, cada qual deixou o local, seguindo qual para direções opostas. Na posse daquele que fazia companhia ao réu estava uma porção da droga conhecida por ‘maconha’ k2 e com o réu uma quantia de 144 reais. O réu dizia ser morador no local, sem declinar o local. A terceira pessoa dizia estar comprando entorpecente. Demonstrava medo em dizer de quem adquiria, mas acabou por dizer que a comprara do acusado. A porção trazia pela terceira pessoa tinha igual composição e acondicionamento às drogas encontradas na bolsa. O depoente diz não mais se recordar sobre a constituição das drogas encontradas na mochila” (ibidem, fls. 134/135).*

Como se observa, as testemunhas policiais militares foram coesas e firmes em suas narrativas e não se deve cogitar em desqualificar os seus depoimentos somente por conta da condição funcional.

Os policiais prestaram depoimentos coerentes e harmônicos, relatando que, durante patrulhamento de rotina, avistaram o réu em local onde sabidamente era realizado o comércio espúrio, o qual, ao perceber a presença policial, empreendeu fuga. Próximo ao local de onde o

acusado saiu, foi encontrada uma mochila com os entorpecentes descritos na exordial acusatória em embalagens próprias para comercialização.

Importa salientar que os depoimentos dos policiais militares possuem a mesma credibilidade das demais testemunhas, não havendo motivos para desqualificá-los pelo simples fato de serem agentes públicos. O testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

Ressalta-se que é inadmissível a desconsideração dos depoimentos de agentes públicos, já que:

*“(...)... constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”. (Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 471.082/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 23/10/2018*

*(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso”. Precedentes. (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021).*

Nos autos nada existe que demonstre que as testemunhas tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente o apelante.

A quantidade, diversidade (1 porção contendo 0,1g de maconha na forma de K2, 33 porções contendo 10,8g de THC/maconha, 30 porções contendo 4,5g de THC/haxixe, 12 porções contendo 7,3g de cocaína, 43 porções contendo 5,4g de THC/maconha, 13 porções contendo 15,2g de maconha e 6 porções contendo 1,6g de cocaína, sem autorização), a delação/indicação pelo usuário, a forma de acondicionamento em porções individualizadas próprias para comercialização, além do numerário em espécie, indicam claramente a destinação para o tráfico, afastando a hipótese de consumo pessoal ou para consumo em conjunto com outros. Não há que se falar, assim, em **desclassificação da conduta**.

No mais, a sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao apelante.

Dessa forma, é de rigor a manutenção da condenação do acusado e **nos termos da capitulação adotada**.

**Dosimetria da pena.**

As penas não foram impugnadas, até mesmo porque foram fixadas no mínimo legal, montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, não merecendo reparo em seu quantum.

Aplicado o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada pela defesa.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa**, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**  
**RELATOR**